



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE

(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)

	NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
378533302 7	28/05/2021 11:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5046520-86.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

RÉU: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Vistos, etc&mlldr;

1- Em petição de ID 3390291501 a Recuperanda informou a disponibilização do Edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/05 na página principal de seu sítio virtual na rede mundial de computadores. Assim, este Juízo coloca-se ciente acerca do cumprimento da referida determinação.

2- Quanto à publicação do Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, o documento foi disponibilizado no DJe de 30/4/2021, conforme certificado em ID 3423791441. Entretanto, conforme destacado pela Administração Judicial na petição inserta no ID 3471831418, à época da disponibilização



do Edital vigorava a suspensão de prazos de processos eletrônicos, no período de 29/4/2021 a 4/5/2021, conforme Aviso Conjunto 48/PR/2021 do TJMG, razão pela qual **acolho o entendimento da Administração Judicial para considerar publicado o edital do art. 52 § 1º, da Lei 11.101/05, na data de 5/5/2021, pelo que fixo o termo final para as habilitações e divergências dos credores em 20/5/2021**, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005.

3- Em relação à inspeção realizada pela Administração Judicial na unidade da Recuperanda, conhecida por “Complexo de Ubu”, localizada em Anchieta/ES, na forma da manifestação de ID 3471831418 e Relatório Fotográfico de ID 3471831406, este Juízo manifesta-se ciente.

4- Em petição de ID 3471831418, a Administração Judicial informou ter sido procurada por um grupo de advogados representantes dos credores conhecidos por *bondholders*, interessados em obter informações acerca do procedimento de individualização de seus créditos para participação na Assembleia Geral de Credores e em exercer direito de voz e voto per si, haja vista que apenas o *Trustee* consta da relação de credores apresentada pela Recuperanda.

5- Na mesma oportunidade, apresentou proposta detalhada de procedimento de individualização de créditos dessa natureza, método equivalente ao adotado anteriormente nas Recuperações Judiciais do Grupo OGX, Grupo Oi e Grupo Aralco. Antes de decidir sobre a sugestão apresentada pela Auxiliar do Juízo, reiterada no ID 3760288088, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **determino a intimação da Recuperanda para que se manifeste sobre a referida proposta, constante de ID 3471831418, no prazo de 5 (cinco) dias.**

6- Noutro giro, no ID 3494311439, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dentre outras questões, requereu as seguintes intimações: i) da Recuperanda para juntar o acordo de acionistas originador da *joint venture* firmado entre Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., de modo a viabilizar o exame da parceria comercial entre as mineradoras instituidoras da sociedade empresária; ii) das Defensorias Públicas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, bem como a Defensoria Pública da União, para fins de habilitação de crédito e; iii) dos Ministérios Públicos dos Estados Federados de Minas Gerais e Espírito Santo, através dos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, do Ministério Público Federal em Minas Gerais, através da Procuradora da República Coordenadora da Força-Tarefa Rio Doce, dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo através de seus respectivos Procuradores e União, através da Advocacia-Geral da União.

7- Ato contínuo, em ID 3760288088, a Administração Judicial pugnou pela intimação da Recuperanda para se manifestar sobre o parecer do Ministério Público.

8- **De início, indefiro, de plano, o pedido de intimação dos órgãos públicos discriminados pelo p *arquet***, para fins de habilitação de crédito ou pedido de reserva de créditos, haja vista que o deferimento do presente procedimento recuperatório é fato notório diante da publicação do Edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 e da ampla divulgação no sítio eletrônico da Administração Judicial e da Recuperanda, assim como pelas diversas plataformas de mídias.



9- Ademais, antes da análise dos demais requerimentos ministeriais, **determino a intimação da Recuperanda para se manifestar acerca do parecer de ID 3494311439 pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, sucessivamente, a intimação do Ministério Público de Minas Gerais para, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de tomar ciência acerca da referida manifestação e requerer o que entender de direito.**

10- Impende ressaltar que a Secretaria Judicial, em cumprimento a determinações deste Juízo, no ID 3072431479, item “g”, já realizou as seguintes intimações:

- Procurador (a) da Fazenda Pública Estadual do Espírito Santo. ID 3130506429;
- Procurador (a) da Fazenda Pública Federal no Espírito Santo. ID 3130506436;
- Procurador (a) da Fazenda Pública do Município de Anchieta/ES. ID 3130506441;
- Procurador (a) da Fazenda Pública do Município de Mariana/MG. ID 3130531396;
- Procurador (a) da Fazenda Pública do Município de Matipó/MG. ID 3130531414;
- Procurador (a) da Fazenda Pública do Município de Muniz Freire/ES. ID 3130531419;
- Procurador (a) da Fazenda Pública do Município de Ouro Preto/MG. ID 3130531425;
- Procurador (a) da Fazenda Pública do Município de Vitória/ES. ID 3130531430;
- Promotor (a) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. ID 3130531438.

11- Quanto ao requerimento de dilação de prazo para apresentação das demonstrações financeiras de 2020 formulado pela Recuperanda em ID 3502086463, **entendo por impertinente o pedido, que fica indeferido.** Registro que, conforme documento de ID 3502086470, os fundamentos apresentados pela KPMG, e respaldados pela Samarco, para a não apresentação na forma requerida foram os seguintes:

Dado o contexto e pela magnitude do pedido de Recuperação Judicial – RJ, além do processo e revisitação do processo de aceitação, em paralelo, se faz necessário, a extensão dos testes de auditoria para a cobertura desta nova situação bem como a revisitação de todos os procedimentos que executamos até o momento. Dentre os quais, não limitados as estes podemos citar por exemplo: a) Inserção de novos especialistas ao trabalho com expertise necessária a cobertura dos procedimentos legais, jurídicos e técnicos para a análise da RJ e suporte a auditoria; b) entendimento e reavaliação do business case da Companhia; c) análise de todos os pontos do processo de RJ que podem vir a se estender para o parecer da auditoria; d) avaliação do impacto junto a credores e possibilidade de conversão da RJ em pedido de falência; e) revisão e reavaliação do relatório de auditoria; reavaliação e aprovação do cenário de “going concern” pela nossa área de riscos e especialistas; f) dentre outros procedimentos necessários.

12- Note-se que a determinação deste Juízo foi para a apresentação de demonstrações financeiras de 2020 e, portanto, em relação a período anterior ao pedido de recuperação judicial, nos exatos termos do que determina o art. 51 da Lei 11.101/05.



13- Desse modo, tendo o pedido de recuperação judicial sido interposto em 9 de abril de 2021, não há justificativa para a não apresentação do referido documento. Certo é que, com ou sem a recuperação judicial, o trabalho da auditoria relativo às demonstrações financeiras de dezembro/2020 deveria estar pronto no final de abril/2021, não havendo justificativa ao aludido atraso.

14- Evidentemente que a KPMG, empresa sabidamente especializada também em administração judicial, já detinha todos os elementos necessários para apurar o endividamento da SAMARCO e os riscos à sua atividade. Lado outro, é fato público e notório que desde o rompimento das barragens (em 2015) a empresa encontrava-se com as atividades paralisadas, vindo a retomá-las em dezembro do ano passado.

15- Em resumo, a crise da SAMARCO nunca foi novidade e a KPMG detém expertise suficiente que lhe permite apurar, a qualquer tempo, os riscos da operação. Não se justifica, portanto, revisão retroativos trabalhos de auditoria com base em fato superveniente, o que é, em outras palavras, a pretensão da KPMG.

16- Observo, no entanto, conforme apontado também pela Administradora Judicial no ID 3760288088, que o prazo de 30 (trinta) dias, solicitado pela KPMG, concluirá na data de hoje (28/5/2021), motivo pelo qual **determino a sua intimação, com urgência**, por meio do endereço identificado na assinatura do e-mail que consta no ID 3502086470 (psrodrigues@kpmg.com.br), a fim de providenciar a entrega dos documentos até a data de 31/5/2021, sob pena de aplicação de multa, que desde já fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, a ser contada a partir do dia 1º de junho de 2021, porém limitado a penalidade em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

16- Em ID 3471831418, parágrafo 28, item “b”, a Administração Judicial requereu fosse autorizada a substituição da ordem de constituição de pessoa jurídica, de ID 3072431479, pelo Acordo de Cooperação Técnica para a Administração Judicial da Recuperação Judicial, colacionado em ID 3471831422, ao fundamento de que a formação de um corpo único se deve, tão somente, à necessidade de se evitar crises na gestão da própria Administração Judicial, sendo certo que o acordo firmado se apresenta como medida de eficácia equivalente, o que fica pronunciado neste ato.

17- Tendo em vista que a razão pela qual foi determinada a criação de pessoa jurídica restou atendida no acordo celebrado entre as Administrações nomeadas, não se vislumbrando quaisquer prejuízos na configuração apresentada, **defiro a substituição da ordem de constituição de pessoa jurídica, determinada em ID 3072431479, pelo Acordo de Cooperação Técnica** para a Administração Judicial da presente Recuperação Judicial, colacionado em ID 3471831422.

18- Relativamente aos questionamentos suscitados pelo credor YORK CAPITAL MANAGEMENTGLOBAL ADVISORS. LLC, no ID 3562481420, respondidos pela Recuperanda no ID 3552801497, a respeito da lista de credores apresentada com a inicial, a Administração Judicial apresentou parecer no ID 3760288088, no sentido de que as alterações necessárias seriam realizadas nos termos da Lei 11.101/05.



19- Portanto, acolhendo o posicionamento da Administração Judicial entendo que eventuais correções poderão ser feitas pela AJ, em conjunto com seus auxiliares contábeis, no curso do procedimento de verificação de crédito, o qual teve início em 21/5/2021 e ainda não se verificou o seu termo final. Assim, aguarde-se a apresentação da lista de credores pela Administração Judicial.

20- Quanto ao requerimento formulado por YORK CAPITAL MANAGEMENT GLOBAL ADVISORS. LLC e outros credores, em IDs 3562481420 e 3718498113/3719103012, de constituição de Comitê de Credores, **indefiro o pedido.**

21- É que, também conforme já se manifestou a Administradora Judicial em ID 3760288088, embora a constituição do Comitê de Credores seja medida cabível, nos termos do art. 36, § 2º da Lei 11.101/05, é necessário que o pedido de convocação da assembleia seja firmado por credores que representem, no mínimo, 25% do total dos créditos de determinada classe. Como os referidos credores não comprovaram representarem ao menos 25% do total dos créditos de sua classe, é oportuno o indeferimento do pedido.

22- Quanto à alegação dos mesmos credores de falta de transparência de informações, também não merecem acolhimento neste momento, em especial no que tange à entrega de documentos que lastreiam créditos de outros credores sujeitos à recuperação judicial. Nos termos do art. 7º, § 2º e art. 8º, ambos da Lei 11.101/05, os credores terão acesso aos documentos que balizaram a verificação de créditos após a apresentação da relação de credores, devendo a Administração Judicial indicar o local, o horário e o prazo comum para o referido acesso, ou apresentá-los no formato eletrônico. Assim, não escoado o prazo para tal providência, aguarde-se a apresentação da lista de credores pela Administração Judicial.

23- Quanto ao pedido do Município de Mariana, de ID 3649663035, relativo a eventual direito de crédito a ser submetido ao procedimento recuperacional, conforme aventado pelo peticionante, **deverá o requerente encaminhar o pedido de habilitação à Administração Judicial, acompanhado da documentação que o subsidia, para apuração administrativamente o curso da verificação de créditos, nos exatos termos já ordenados na sentença de deferimento e conforme determina a Lei 11.101/05.** Relembro que o procedimento administrativo de habilitação de crédito, processado perante a Administração Judicial, é a via legal e única apontada pela LFRJ, especialmente depois das modificações introduzidas pela Lei 14.112/2020, o que foi, inclusive, afirmado na sentença que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial, pelo que não há como o Município alegar desconhecimento sobre essa questão.

24- No que tange às demais questões apontadas pelo Município, certo é que são afetas ao acidente ocorrido em Mariana e seus desdobramentos, mormente quanto a eventual dever de indenizar, as quais devem ser tratadas nas vias ordinárias pelos Juízos competentes, devendo possível direito de crédito apurado e ocasionalmente inserto neste procedimento levado à apropriada habilitação nos termos da lei regente do procedimento recuperatório. **Nesse cenário, indefiro os pedidos formulados pelo Município, vez que descabidos dentro do procedimento de recuperação judicial.**

25- Em relação à Manifestação da Administração Judicial de ID 3663598064, considerando que a Recuperanda tem o dever de fornecer informações e contribuir para imprimir a agilidade necessária ao procedimento de verificação de créditos pela Auxiliar do Juízo, **determino a sua intimação, para, no**



prazo de 5 (cinco dias) horas, indicar um representante que integre sua equipe da área contábil ou financeira, possibilitando a criação de um acesso direto com a AJ, sem intermediários, formando um canal descomplicado de comunicação e envio de informações, no tempo necessário ao cumprimento do múnus da Administração Judicial, que não pode se sujeitar à delonga eventualmente ocasionada pela estrutura burocrática da empresa, diante da necessidade de atendimento de prazos legalmente convencionados. Registro que a convalidação em falência de procedimentos recuperacionais pode implicar, entre outras questões, na existência de barreiras que dificultem o desenvolvimento das atividades de fiscalização e verificação da regularidade da empresa pelo Juízo, tarefa que é realizada através da sua auxiliar.

26- Não é demais explicitar que este Juízo espera que sejam estabelecidos pela Recuperanda, em conjunto com a Administração Judicial, formatos de compilação de dados, documentos e fluxos de informações necessários para melhor andamento dos trabalhos.

27- Deste modo, intimar a **Administração Judicial para informar**, em cinco dias, em que data foram solicitados os documentos necessários ao fiel cumprimento de seu múnus e quando foram apresentados pela devedora, ficando desde já garantida à AJ a prorrogação do prazo para verificação dos créditos e apresentação da relação de credores, caso seja necessário, pois, à toda evidência, eventual demora na entrega das informações ou dificuldade do acesso da equipe técnica que possa fornecer os esclarecimentos pertinentes, pode impactar negativamente na qualidade dos trabalhos e até mesmo inviabilizar o cumprimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, já em curso, o que não se pode admitir.

28- Logo, considerado que já transcorreu prazo substancial que permitiu à devedora se adaptar ao procedimento, **determino que toda e qualquer informação ou documento solicitado pela Administração Judicial** seja apresentada no prazo impreritável de 5 (cinco) dias, sob as penalidades da lei.

29- **Defiro e determino a expedição de ofício à JUCEMG** para cientificá-la da substituição do Administrador Judicial, Dr. Arnoldo Wald Filho, pela Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.814.140/0001-88, conforme requerido pela Administração Judicial no ID 3760288088.

30- Garantindo-se o efetivo direito a todos os interessados neste procedimento, **defiro os pedidos e determino à Serventia deste Juízo** que proceda ao cadastramento dos procuradores dos seguintes credores: ID 3769853015 - BHS AXTER SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA e BHS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA e ID 3774423073 - PRESSERV DO BRASIL LTDA.

31- Quanto aos demais credores que também solicitaram habilitação, observo que já foram cadastrados pela zelosa serventia, conforme certidões de IDs 3769423023, 3598143152, 3491651423 e 3423466442.

32- Em resumo, e para fins didáticos, consolido neste tópico as deliberações efetivadas nesta decisão, conforme segue.



32.a- Itens 1 e 3, cientificação pelo Juízo sobre a realização de atos processuais; item 2, fixação de termo final para as habilitações e divergências de créditos; item 5, intimação da Recuperanda para manifestação; item 8, indeferimento de pedido formulado pelo Ministério Público; item 9, intimação da Recuperanda e, sucessivamente, do Ministério Público, para manifestações; item 11, indeferimento de pedido da Recuperanda; item 16, intimação da PMGK para o cumprimento de diligência; item 17, deferimento de pedido da Administração Judicial; item 20, indeferimento de pedido de York Capital Management Global Advisors. LLC e outros credores; itens 23 e 24, indeferimento de pedidos do Município de Mariana e orientação sobre procedimento de habilitação de crédito; item 25, intimação da Recuperanda para cumprir diligência requerida pela Administração Judicial; itens 27 e 28, intimação da Recuperanda para cumprir diligência e determinação do Juízo; itens 29 e 30, determinações para a Secretaria Judicial cumprir diligências.

32.b- Consolidação final sobre prazos e ordem para o cumprimento das deliberações acima: inicialmente, deverá ocorrer a intimação geral de todos os legitimados e já cadastrados neste processo, iniciando-se, para a Recuperanda, o prazo para o cumprimento de todos os expedientes a ela referidos, cuja contagem será comum a todos eles; no ato de intimação retro referida, intimar a PMGK sobre o que a ela foi determinado; após, deverá ser procedida a intimação do Ministério Público, também sobre todas as deliberações a ele referentes, em prazo comum; tudo feito, a Secretaria Judicial providenciará a conclusão dos autos.

I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

juiz de direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

